A C Ó R D Ã O

TC-021461.989.24-6 (ref. TC-002411.989.23-9)

Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Grande do Sul – SAE Vargem Grande do Sul.

Assunto: Balanço Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Grande do Sul – SAE Vargem Grande do Sul, relativo ao exercício de 2023.

Responsável(is): Celso Henrique Bruno (Superintendente) e Simone Aparecida Fermino Leandro (Superintendente Substituta).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 25/09/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" e §1º, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Celso Henrique Bruno, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei.

Advogado(s): Cristiane Ryden de Mello Graciliano (OAB/SP nº 218.704), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e Marcos Roberto Barion (OAB/SP nº 255.579).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023. SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL. FALTA DE FIDEDIGNIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. DESATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO DO SALDO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 22 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira,

preliminarmente, **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **dar-lhe provimento parcial**, somente para o fim de excluir a imposição da multa, no valor de 200 Ufesps, ao Senhor Celso Henrique Bruno, considerando os esclarecimentos e as medidas informadas pela Origem.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM-31